



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.380 - DF (2014/0036896-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : E R E PEÇAS E BATERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEX DUARTE SANTANA BARROS E OUTRO(S)
JOÃO LEITE
AGRAVADO : GILBERTO PINHEIRO BORGES NETO
ADVOGADOS : JAMES CRAWFORD PRADO E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO MUGLIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. SÚMULA Nº 13/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.
5. O dissídio jurisprudencial deve apresentar interpretação divergente por Tribunais distintos. Incidência da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.380 - DF (2014/0036896-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERE Peças e Baterias Ltda. - Microempresa contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal; (b) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7, 13 e 211 deste Superior Tribunal e (c) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, repisando as alegações já feitas. Sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares aplicados.

Assevera, ainda, ocorrência de prequestionamento, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Esclarece que

"(..) são várias questões que inviabilizam o pleito do Agravado, porém todas, isoladamente, são capazes de reformar o acórdão do Tribunal de origem, pois parte são de ordem pública e outra de enfrentamento de mérito" (e-STJ fl. 535).

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi feito com o devido cotejo analítico e com a existência de similitude fática entre os julgados apresentados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.380 - DF (2014/0036896-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por ERE Peças e Baterias Ltda. contra decisão (e-STJ fls. 500/502) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula nº 187/STJ, ante a suposta deserção do recurso especial.

A agravante alega que '(...) o acórdão da origem deferiu ao Agravante, antes mesmo de julgar o recurso de apelação, o benefício da gratuidade de justiça (...).' (e-STJ fl. 508)

É o breve relatório.

DECIDO.

Assiste razão à agravante no que tange ao deferimento da gratuidade de justiça. Com efeito, observa-se que a agravante está amparada pelo supracitado benefício.

Isso posto, reconsidera-se a decisão proferida e passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece ser provido, contudo, por outros fundamentos.

A recorrente interpõe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A teor do que dispõe o artigo 305 do Código Civil, o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, sendo esta, nitidamente, a hipótese dos autos.

2. Em havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a sua decisão quando determina o seu imediato enfrentamento (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil),, indeferindo o pedido de prova testemunhal ou pericial, por tratar-se a questão de mérito unicamente de direito.

3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não se vislumbraram motivos para modificar o entendimento externado pela douda Magistrada, haja vista tratar-se de relação de consumo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo incabível a tentativa da prestadora de serviços em esquivar-se da responsabilidade.

4. Os danos materiais experimentados pelo Autor restaram devidamente documentados e provados nos autos, sendo certo que, por disposição expressa no Código de Defesa do Consumidor, a empresa deve responder objetivamente pelos prejuízos causados.

5. A falha na prestação dos serviços não ensejaram, por si só, danos aos direitos da personalidade, tais como violação à honra, à imagem, à intimidade. Conquanto gerem aborrecimentos, dissabores, contratempos, inerentes à vida em sociedade, não consubstanciam danos morais.

6. Agravo retido de fls. 197/199 não conhecido. Negou-se provimento ao agravo retido fls. 193/196. Rejeitadas as preliminares, deu-se parcial provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando a sucumbência parcial, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a cobrança em relação à Ré, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.' (e-STJ fls. 352/353).

Nas razões recursais, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 3º, 6º e 42 do Código de Processo Civil, art. 305 do Código Civil e art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sob os seguintes argumentos:

(a) arts. 3º e 6º do CPC, o recorrido é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, haja vista que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, razão pela qual o processo deverá ser extinto;

(b) art. 42 do CPC, o adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo sem o consentimento da parte contrária, mesmo que ocorra a alienação da coisa ou do direito litigioso;

(c) art. 305 do CC, o terceiro interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagou;

(d) art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor do serviço não será responsabilizado quando provar a exclusiva de terceiro.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

'Consoante as notas fiscais juntadas ao feito (fls. 123 e 129), o Autor comprovou haver arcado com as despesas para a reparação do veículo bem como, para aluguel de outro carro, em que pese o automóvel estar registrado em nome de terceira pessoa, sendo que esta última figurou, em primeira análise, como credor da obrigação de ressarcimento.

Logo, a teor do que dispõe o artigo 305 do Código Civil, o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, sendo esta, nitidamente, a hipótese dos autos.' (e-STJ fl. 357).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/04/2013)

Além disso, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No que se refere à ofensa ao art. 42 do CPC e art. 14, § 3º, do CDC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Quanto ao dissenso jurisprudencial entre julgados do próprio Tribunal de Justiça, inadmissível o conhecimento do recurso especial, diante do óbice contido na Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

No que se refere aos demais julgados, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Além do que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Em vista do exposto, em juízo de retratação, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se.

Intimem-se." (e-STJ fls. 522/525).

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, *"é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública"* (AgRg no Resp 1.333.331/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 543-C DO CPC, DOS RECURSO EM TRAMITAÇÃO NO STJ. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.- A suspensão prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, aplica-se aos recursos em trâmite nos Tribunais locais, não se aplicando, portanto, aos recursos em tramitação nesta Corte.Precedentes.

2.- As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, nesta Corte, do requisito do prequestionamento. Precedentes.

(...)

7.- Agravo improvido."

(AgRg no AREsp 280.196/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 301 DO CPC. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A análise da pretensão recursal quanto à caracterização da conexão, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria (art. 301 do CPC) não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STF.

3. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o requisito do prequestionamento é exigido, inclusive, para matérias de ordem pública.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 279.081/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036896-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 478.380 / DF**

Números Origem: 00578661620088070001 20080110491563 20080110491563AGS 578661620088070001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R E PEÇAS E BATERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO LEITE
ALEX DUARTE SANTANA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO PINHEIRO BORGES NETO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MUGLIA
JAMES CRAWFORD PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R E PEÇAS E BATERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOÃO LEITE
ALEX DUARTE SANTANA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO PINHEIRO BORGES NETO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO MUGLIA
JAMES CRAWFORD PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.